



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.001106/2004-01
Recurso nº	133.364 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.696
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata do descumprimento de obrigação acessória autônoma.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Por intermédio do auto de infração eletrônico de fls. 28 (cópia), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.260,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração do ITR/1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Brejo Grande III” (NIRF 5621851-6), com 7.002,0 ha, situado no município de São Bento do Tocantins - TO.

A interessada, por meio de representantes legais (fls. 08), apresentou impugnação a esse lançamento (fls.01/07), lida nesta sessão, alegando, em síntese, que:

- fez a entrega do DIAT em junho de 2000, antes do início de qualquer ato fiscalizatório, caracterizando-se a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, conforme entendimento de Hugo de Brito Machado, dos julgados do STJ e da CSRF/MF (ementas transcritas);

- inexistiu base de cálculo para a citada multa, pois o imposto devido é objeto de discussão do processo administrativo nº 10746.001094/2003-23 na SRF, ainda sem decisão definitiva.

Foram anexados os documentos de prova de fls. 09/27.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls.43/45), por entender que a entrega da DIAT/DIAC em atraso, ainda que de forma espontânea, não afasta a incidência da multa correspondente à qual se sujeita o contribuinte, ao teor dos arts. 6º a 9º da Lei nº. 9.393/1996.

Irresignada, a reclamante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls.52/60), alegando, em suma,:

- que o voto condutor do Acórdão proferido, não obstante a manifesta configuração da denúncia espontânea no caso em tela, convalidou o auto de infração, ignorando por completo a jurisprudência administrativa e judicial em relação à insubsistência da penalidade quando do cumprimento da obrigação acessória em comento antes do início de qualquer procedimento fiscal;

- a insustentabilidade do art. 7º da Lei nº. 9.393/1996, vez que, por força constitucional, somente lei complementar pode dispor sobre a exclusão da responsabilidade do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, como ocorre nos termos do art. 138 do CTN, que tipifica o instituto jurídico da denúncia espontânea.

- que, entregue a DIAT sem que tenha havido qualquer fiscalização prévia da Recorrente, restou configurada a hipótese descrita no art. 138 do CTN, qual seja, a denúncia espontânea, a obstar a aplicação da pena ora aplicada;

- que a colação da jurisprudência citada pela recorrente tem somente o intuito de demonstrar o entendimento uníssono dos Tribunais judiciais e administrativos que corrobora a tese ora exposta; e

- mesmo que fosse o caso da aplicação da multa pretendida, esta, de acordo com os arts. 7º e 9º da Lei nº. 9.393/96, deve ser calculada à base de 1% sobre o valor do ITR devido, sendo que este último ainda não é possível conhecer, pois está sendo objeto de discussão no processo administrativo nº. 10746.001094/2003-23, de forma que, enquanto não definitivamente julgada aquela lide, inexistirá a base de cálculo para a aplicação da multa.

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre a imposição de multa por atraso na entrega da DITR/DIAC, referente ao ITR/1999, a qual foi apresentada somente em 16/06/2000, com nove meses de atraso, conforme dispõe ao Auto de Infração eletrônico acostado à fl. 28.

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que a entrega da declaração, mesmo extemporânea, deu-se antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminente Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

"A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade."

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, assim ementado:

"DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento." (grifo não constante do original)

Assim, despidiendas as considerações tecidas pela recorrente quanto à alegada afronta constitucional do art. 7º da Lei nº. 9.393/96 em face do disposto no art. 138 do CTN, simplesmente pelo fato de que, nos casos previstos por aquele artigo da lei, não há que se falar em denúncia espontânea.

Quanto à inaplicabilidade da multa lançada em razão da discussão do valor final do ITR/99 nos autos do processo administrativo nº. 10746.001094/2003-23, entendo não se aplicar ao caso a suspensão do presente feito arquivada pela recorrente. É que, *in casu*, a lide posta nos presentes autos diz respeito ao cabimento ou não da multa infligida, não estando sob discussão o seu montante, devendo, entretanto, a autoridade administrativa observar o *quantum* apurado em relação ao ITR/99 em razão da decisão final deste Conselho de Contribuintes nos autos daquele processo.

Por todo o exposto, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinentes, cabível é a exigência da multa por atraso na entrega da DIAT/DIAC, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora